



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 978/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 09-12-2008

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 228/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 228/X/4ª (GOV)** – “*Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade na reunião de 09 de Dezembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *desde esta e com-deste*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>289564</u>
Entrada/Saída n.º <u>978</u> Data: <u>09/12/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 228/X/4ª – ESTABELECE O REGIME CONTRA-ORDENACIONAL DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 344/2007, DE 15 DE OUTUBRO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 22 de Outubro de 2008, a **Proposta de Lei n.º 228/X/4ª**, que *“Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 24 de Outubro de 2008, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional considerou-se, no entanto, em 24 de Outubro de 2008, incompetente para a sua apreciação, remetendo a Proposta de Lei em apreço à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Esta, por sua vez, entendeu, em 13 de Novembro de 2008, que a Comissão competente para a emissão de parecer é a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pelo que, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 24 de Novembro, foi a iniciativa vertente redistribuída a esta Comissão.

A discussão na generalidade desta Proposta de Lei já se encontra agendada para o próximo dia 10 de Dezembro de 2008.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei *sub judice* visa estabelecer o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro.

Assim, a iniciativa vertente estabelece, nos n.ºs 1 a 3 do seu artigo 2º, três níveis de contra-ordenações:

- As puníveis com coima de € 1.000 a € 5.000, no caso de pessoa singular, e de € 15.000 a € 25.000, no caso de pessoa colectiva;
- As puníveis com coima de € 5.000 a € 25.000, no caso de pessoa singular, e de € 45.000 a € 80.000, no caso de pessoa colectiva; e
- As puníveis com coima de € 40.000 a € 100.000, no caso de pessoa singular, e de € 300.000 a € 2.000.000, no caso de pessoa colectiva.

Justifica o Governo que “ao incumprimento, por parte dos donos de obra, dos deveres



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que lhe são impostos pelo Regulamento de Segurança de Barragens... tenha de estar associada uma penalização adequadamente dissuasora da prática dessas infracções, de modo a minimizar-se a possibilidade de risco para as vidas humanas e a ocorrência de danos materiais”. Pretende o Governo, desse modo, “prevenir com maior rigor e eficácia a ocorrência de situações de extrema gravidade em barragens e, conseqüentemente, evitar acidentes relacionados com aspectos estruturais, hidráulico-operacionais e ambientais, contribuindo-se, assim, para garantir as condições de segurança das barragens construídas e a construir em Portugal” – cfr. exposição de motivos.

Prevê-se a punibilidade da tentativa e da negligência, sendo nesses casos reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas – cfr. artigo 2º, n.º 4, da Proposta de Lei.

O artigo 3º da Proposta de Lei fixa as regras para a determinação da sanção aplicável, devendo tomar-se em conta a gravidade da contra-ordenação, a culpa do agente, a sua situação económica, os benefícios obtidos com a prática do facto, a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

São ainda atendíveis a coação, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de actos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infracção.

Estabelece-se, no artigo 4º, que, em simultâneo com a coima, possam ser aplicadas sanções acessórias, concretamente as seguintes:

- Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- Interdição do exercício de actividades de operação de gestão de resíduos que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- públicos;
- Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

As sanções acessórias têm a duração máxima de dois anos, a contar da data da respectiva decisão condenatória definitiva – cfr. artigo 4º, n.º 2.

O artigo 5º da Proposta de Lei obriga à reposição da situação anterior e ao cumprimento dos deveres em causa.

Assim, o infractor fica obrigado a remover as causas da infracção e a reconstituir a situação que era devida ou anterior à prática da mesma.

Se o dever de reposição da situação anterior não for voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a fiscalização actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

Estas regras não prejudicam, contudo, o cumprimento das obrigações emergentes do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, designadamente as obrigações de prevenção e reparação de danos ambientais.

Poder-se-ia questionar a solução legislativa prevista no artigo 5º, n.º 2, da Proposta de Lei, segundo a qual a cobrança coerciva das despesas por conta do infractor, quando não reponha voluntariamente a situação anterior, segue o “*processo previsto para as execuções*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fiscais”. Afinal, na situação descrita, não está em causa nenhuma dívida tributária ou relativa a processos de contra-ordenações tributárias.

Todavia, a solução acolhida na Proposta de Lei tem enquadramento ou habilitação legal, porquanto o artigo 148º, n.º 2 alínea a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário permite que “*Outras dívidas ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público que devam ser pagas por força de acto administrativo*” possam ser “*cobradas mediante processo de execução fiscal, nos casos e termos previstos na lei*”.

Nos termos do artigo 6º da Proposta de Lei, “*A instauração, a instauração e a decisão dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete à Autoridade Nacional de Segurança de Barragens¹*”, ou seja, ao Instituto da Água, I.P.

Quanto ao destino das coimas, o seu produto é afectado na proporção de 60 % para o Estado e 40% para a Autoridade Nacional de Segurança de Barragens – cfr. artigo 7º da Proposta de Lei.

Por fim, o artigo 8º da Proposta de Lei determina a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”.

I c) Enquadramento legal

O Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro, aprovou o Regulamento de Segurança de Barragens.

Nos termos do disposto n.º 8 do artigo 10º do referido Regulamento, “*O regime especial de contra-ordenações, embargos administrativos e sanções acessórias relativas às*

¹ Cremos que a redacção deste normativo poderia ser aperfeiçoada, tendo em conta que a decisão é da aplicação de coimas e sanções acessórias. Trata-se de uma e só competência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

infracções cometidas pelo dono de obra às disposições do presente Regulamento será definido em diploma próprio”.

Dando seguimento a este comando legislativo, o Governo apresentou a Proposta de Lei em apreço

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 228/X/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 228/X/4ª, que “*Estabelece o regime contra-ordenacional do Regulamento de Segurança de Barragens aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/2007, de 15 de Outubro*”.
2. Esta Proposta de Lei pretende dar execução ao disposto no disposto n.º 8 do artigo 10º do Regulamento de Segurança de Barragens.
3. A Proposta de Lei n.º 228/X/4ª define, em função da gravidade do ilícito, três níveis de contra-ordenações, fixa as regras para a determinação da sanção aplicável, define as sanções acessórias aplicáveis, estabelece a reposição da situação anterior e cumprimento dos deveres em falta, fixa a competência para a instrução de processos e aplicação de sanções, e determina o destino das coimas.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 228/X/4ª, apresentada pelo Governo,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de Novembro de 2008

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)